



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 054/2026/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 22865/2026 (SCC 9803/2026)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sr. Perito-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina, em exercício,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0246/2026, que *“Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Krauss Ribeiro

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GD314FW5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA KRAUSS RIBEIRO (CPF: 105.XXX.529-XX) em 03/06/2026 às 18:56:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/10/2025 - 15:02:24 e válido até 28/10/2125 - 15:02:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjl4NjVfMjl4OTFfMjAyNI9HRDMxNEZXNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022865/2026** e o código **GD314FW5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 249/2026/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 22865/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGPe SCC 9803/2026, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 054/2026/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 13 do processo SGPe SSP 22865/2026, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

* ATO nº 409/2026, publicado no DOE 22.706, de 02/03/2026

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JK40YR10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 08/06/2026 às 10:05:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMjI4NjVfMjI4OTFfMjAyNI9KSzQwVVVixMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022865/2026** e o código **JK40YR10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 55/2026.

ORIGEM: SSP 22863 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 246/2026, de autoria do deputado Altair Silva, que “*Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, visando subsidiar resposta governamental à ALESC.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo à Atividade de Motofrete, com a finalidade de promover a segurança viária, a qualificação profissional, a valorização da categoria e o desenvolvimento econômico da atividade.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei será estruturada nos seguintes eixos:

I – segurança no trânsito e prevenção de acidentes;

II – proteção social e valorização profissional;

III – capacitação e qualificação continuada;

IV – incentivo econômico e acesso a crédito.

Art. 3º O Estado promoverá políticas públicas voltadas à redução de acidentes envolvendo motofretistas, mediante:

I – campanhas educativas permanentes de segurança no trânsito;

II – integração de dados estatísticos sobre acidentes envolvendo motociclistas;

III – definição de metas de redução de acidentes, com monitoramento periódico;

IV – articulação com órgãos de trânsito e segurança pública.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Capacitação dos Motofretistas, com os seguintes objetivos:

I – promover a qualificação técnica dos profissionais;

II – incentivar práticas seguras de condução;

III – contribuir para a melhoria das condições de trabalho;

IV – fomentar a formalização da atividade.



Art. 5º O Programa será desenvolvido por meio de:

I – cursos gratuitos de capacitação, incluindo:

- a) direção defensiva;
- b) legislação de trânsito;
- c) primeiros socorros;
- d) boas práticas no transporte de mercadorias;

II – campanhas de conscientização;

III – incentivo ao uso de equipamentos de proteção;

IV – parcerias com o DETRAN/SC, instituições de ensino e entidades da categoria;

V – apoio a ações voltadas à saúde física e mental dos profissionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir políticas de incentivo à aquisição de equipamentos de proteção individual destinados a motofretistas.

Art. 7º Os incentivos poderão compreender:

I – concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, nos termos da legislação aplicável;

II – programas de subsídio ou financiamento para aquisição de equipamentos de segurança;

III – parcerias com fabricantes e fornecedores para redução de custos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir linhas de crédito específicas para motofretistas, por meio de instituições financeiras públicas estaduais ou conveniadas.

Art. 9º As linhas de crédito poderão contemplar:

I – aquisição de motocicletas;

II – manutenção e adaptação de veículos;

III – compra de equipamentos de segurança;

IV – capital de giro para a atividade.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual de motofretistas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11 As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em cooperação com os municípios e a iniciativa privada, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice a tramitação do projeto de Lei nº 246/2026.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 08 de junho de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H471L4LV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 08/06/2026 às 16:46:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMjI4NjNfMjI4ODI4fMjAyNI9INDcxTDRMVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022863/2026** e o código **H471L4LV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00022863/2026 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 08/06/2026 às 16:57

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica favorável da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, referente ao exame e a emissão do parecer do PL 0246/2026, que "Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de SC", porque em suma a alteração não afetará atribuições da PMSC. Ao que, ratifico a manifestação técnica e por verificar que também no mérito a proposta é interessante à preservação de ordem pública, assim, opino pelo encaminhamento dos autos de modo favorável.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F2HQ2Q3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 08/06/2026 às 16:57:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMjI4NjNfMjI4ODI4fMjAyNi85RjJIUTJRMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022863/2026** e o código **9F2HQ2Q3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 44375/PMSC/2026

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT sobre Projeto de Lei nº 0246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina, informo que, acolho na íntegra o teor da Manifestação n.55/2026 acostado às fls. 005/007.

Por fim, colocamo-nos à disposição para qualquer eventualidade.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Segurança Pública

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5R1T7G3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 08/06/2026 às 18:59:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMjI4NjNfMjI4ODI4fMjAyNI9GNVlxVDdHMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022863/2026** e o código **F5R1T7G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica n.º 0163/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 00022864/2026

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0246/2026.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 246/2026, que "Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Altair Silva.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Isabel de Oliveira da Luz Fontes
Delegada de Polícia Civil
[assinado digitalmente]



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2A4I28SD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISABEL DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES (CPF: 035.XXX.579-XX) em 08/06/2026 às 17:35:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 15:21:17 e válido até 04/04/2119 - 15:21:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMjI4NjRfMjI4OTBfMjAyNI8yQTRJMjhTRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022864/2026** e o código **2A4I28SD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 22864/2026

Assunto: Consulta ao Projeto de Lei nº 0246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da ALESC.

Acolho a Informação Técnica nº 0163/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e DETERMINO a restituição do processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA

Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YS2244WN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 09/06/2026 às 00:04:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjl4NjRfMjl4OTBfMjAyNI9ZUzlyNDRXTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022864/2026** e o código **YS2244WN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 48/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00022866/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0246/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/135/2026, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 9776/2026.

O Projeto de Lei institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo à Atividade de Motofrete no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de promover a segurança viária, a qualificação profissional, a valorização dos motofretistas e o fortalecimento econômico da atividade. A proposta está estruturada em quatro eixos principais: segurança no trânsito e prevenção de acidentes, proteção social e valorização profissional, capacitação e qualificação continuada, e incentivo econômico com ampliação do acesso ao crédito.

Para alcançar esses objetivos, o projeto prevê a implementação de políticas públicas voltadas à redução de acidentes envolvendo motofretistas, por meio da realização de campanhas educativas permanentes, integração de dados estatísticos sobre ocorrências de trânsito, definição de metas de redução de acidentes e articulação entre órgãos de trânsito e segurança pública.

A proposta também cria o Programa Estadual de Proteção e Capacitação dos Motofretistas, destinado a promover a qualificação técnica dos profissionais, incentivar práticas seguras de condução, melhorar as condições de trabalho e estimular a formalização da atividade. Entre as ações previstas estão a oferta de cursos gratuitos de direção defensiva, legislação de trânsito, primeiros socorros e boas práticas no transporte de mercadorias, além de campanhas de conscientização, incentivo ao uso de equipamentos de proteção individual, parcerias com o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), instituições de ensino e entidades representativas da categoria, bem como ações voltadas à saúde física e mental dos profissionais.

No campo econômico, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir políticas de incentivo à aquisição de equipamentos de proteção individual, podendo contemplar benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), programas de subsídio ou financiamento e parcerias com fabricantes e fornecedores para redução dos custos dos equipamentos. Também prevê a possibilidade de criação de linhas de crédito específicas para motofretistas, destinadas à aquisição de motocicletas, manutenção e adaptação

de veículos, compra de equipamentos de segurança e obtenção de capital de giro para a atividade.

Além disso, o texto autoriza a criação de um cadastro estadual de motofretistas, observadas as normas da lei de proteção de dados pessoais (LGPD), e estabelece que as ações previstas poderão ser executadas em cooperação com os municípios e a iniciativa privada. Por fim, prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo e determina que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Em síntese, o projeto busca estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à segurança, qualificação, proteção e desenvolvimento econômico dos motofretistas, contribuindo para a redução de acidentes, a valorização profissional e o fortalecimento de uma atividade cada vez mais relevante para a economia e para a prestação de serviços à população.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. As medidas voltadas à promoção da segurança viária, à capacitação dos profissionais e ao incentivo à adoção de práticas seguras no exercício da atividade de motofrete mostram-se alinhadas aos princípios da prevenção e da proteção à vida, possuindo potencial para contribuir para a redução dos índices de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas profissionais. Portanto, poderá repercutir positivamente na diminuição da demanda por atendimento pré-hospitalar decorrentes de acidentes de trânsito. Diante do exposto, a BM-1 não vislumbra óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA
COSTA**
Chefe Interino da BM-1//EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0X56LU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 08/06/2026 às 15:40:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMjI4NjZfMjI4OTJfMjAyNI9aMFg1NkxVMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022866/2026** e o código **Z0X56LU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº SSP 0000022866/2026

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0246/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina.

A proposta visa estabelecer diretrizes para a promoção da segurança viária, qualificação profissional, proteção social e incentivo econômico aos motofretistas, por meio de ações voltadas à prevenção de acidentes, capacitação continuada, incentivo ao uso de equipamentos de proteção individual e ampliação do acesso a linhas de crédito e programas de apoio à categoria.

Após análise do projeto, verifica-se que a matéria não interfere nas competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. As medidas propostas guardam consonância com os princípios de prevenção e proteção à vida, podendo contribuir para a redução de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas profissionais e, consequentemente, para a diminuição da demanda por atendimentos pré-hospitalares decorrentes dessas ocorrências.

Com base na Informação Nº 48/2026/BM-1, informo que o Estado-Maior Geral não vislumbra óbice à tramitação do projeto, manifestando-me favoravelmente à tramitação do mencionado projeto de lei.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA

Subcomandante-Geral Respondendo pelo Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8073YXCO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON DE SOUZA (CPF: 026.XXX.609-XX) em 08/06/2026 às 20:17:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMjI4NjZfMjI4OTJfMjAyNI84MDczWVhDTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022866/2026** e o código **8073YXCO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



Ofício nº 625/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao contido no Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0246/2026, que "Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys, informo que, após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

As medidas voltadas à promoção da segurança viária, à capacitação dos profissionais e ao incentivo à adoção de práticas seguras no exercício da atividade de motofrete mostram-se alinhadas aos princípios da prevenção e da proteção à vida, possuindo potencial para contribuir para a redução dos índices de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas profissionais. Portanto, poderá repercutir positivamente na diminuição da demanda por atendimento pré-hospitalar decorrentes de acidentes de trânsito.

Com base na Informação Nº 48/2026/BM-1, do Estado-Maior Geral do CBMSC, não se vislumbra óbice à tramitação do projeto, motivo pelo qual manifesto-me favoravelmente à tramitação do mencionado projeto de lei.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P9DTQ68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 09/06/2026 às 16:36:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMjl4NjZfMjl4OTJfMjAyNi82UDIEVFE2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00022866/2026** e o código **6P9DTQ68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Referência: SSP 9803/2026
Informação nº 57/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 10 de junho de 2026.

Referência: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0246/2026, que "Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Trata-se de análise e manifestação desta Diretoria de Integração acerca do Projeto de Lei nº 0246/2026, de autoria do Deputado Estadual Altair Silva, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A presente Informação visa subsidiar resposta da Secretaria de Estado da Segurança Pública à Secretaria de Estado da Casa Civil, em atendimento ao Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT, decorrente de pedido de diligência formulado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme Ofício GPS/DL/135/2026.

1. Do Projeto de Lei nº 0246/2026

O Projeto de Lei nº 0246/2026 institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo à Atividade de Motofrete, com a finalidade de promover:

- a) a segurança viária;
- b) a qualificação profissional;
- c) a valorização da categoria;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

d) o desenvolvimento econômico da atividade.

De acordo com o art. 2º da proposição, a política estadual será estruturada em quatro eixos:

- a) segurança no trânsito e prevenção de acidentes;
- b) proteção social e valorização profissional;
- c) capacitação e qualificação continuada;
- d) incentivo econômico e acesso a crédito.

O art. 3º prevê que o Estado promoverá políticas públicas voltadas à redução de acidentes envolvendo motofretistas, mediante:

- a) campanhas educativas permanentes de segurança no trânsito;
- b) integração de dados estatísticos sobre acidentes envolvendo motociclistas;
- c) definição de metas de redução de acidentes, com monitoramento periódico;
- d) articulação com órgãos de trânsito e segurança pública.

O projeto também institui o Programa Estadual de Proteção e Capacitação dos Motofretistas, com os objetivos de promover a qualificação técnica dos profissionais, incentivar práticas seguras de condução, contribuir para a melhoria das condições de trabalho e fomentar a formalização da atividade.

Entre as ações previstas, destacam-se cursos gratuitos de capacitação em:

- a) direção defensiva;
- b) legislação de trânsito;
- c) primeiros socorros;
- d) boas práticas no transporte de mercadorias.

A proposição ainda prevê campanhas de conscientização, incentivo ao uso de equipamentos de proteção, parcerias com o DETRAN/SC, instituições de ensino e entidades representativas da categoria, bem como apoio a ações voltadas à saúde física e mental dos profissionais.

No eixo econômico, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir políticas de incentivo à aquisição de equipamentos de proteção individual, podendo compreender benefícios fiscais relativos ao ICMS, programas de subsídio ou financiamento e parcerias com fabricantes e fornecedores. Além disso, autoriza a criação de linhas de crédito específicas para motofretistas, destinadas à aquisição de motocicletas, manutenção e adaptação de veículos, compra de equipamentos de segurança e capital de giro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

O texto também prevê a possibilidade de instituição de cadastro estadual de motofretistas, observada a legislação de proteção de dados pessoais, bem como a execução das ações em cooperação com municípios e iniciativa privada, respeitadas as competências constitucionais.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2. Da Análise

A proposta legislativa possui relação temática com políticas públicas de segurança viária, prevenção de acidentes, capacitação profissional e proteção de trabalhadores que exercem atividade de motofrete, categoria exposta de forma recorrente a riscos decorrentes do trânsito urbano e da utilização intensiva de motocicletas como instrumento de trabalho.

Sob a perspectiva da Segurança Pública, a proposição apresenta interface especialmente com ações de prevenção, produção e integração de dados, campanhas educativas, segurança no trânsito e articulação entre órgãos públicos.

A análise das manifestações juntadas aos autos demonstra convergência entre os órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública quanto à inexistência de óbice à tramitação do projeto.

2.1. Manifestação da Polícia Militar de Santa Catarina — PMSC

A Polícia Militar de Santa Catarina, por meio da Informação PM1 nº 55/2026, examinou o teor do Projeto de Lei nº 0246/2026 e transcreveu seus dispositivos principais. Após a análise, a PMSC concluiu que a proposição não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar. Também consignou que não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Ao final, a Polícia Militar informou que não encontrou qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 246/2026.

2.2. Manifestação da Polícia Civil de Santa Catarina — PCSC

A Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Informação Técnica nº 0163/2026/ASJUR/DGPC, analisou o Projeto de Lei nº 0246/2026. A manifestação técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

registra que, compulsando-se o projeto de lei, não se divisa contrariedade ao interesse público. Assim, a Polícia Civil não apontou óbice jurídico ou institucional à proposição.

2.3. Manifestação da Polícia Científica de Santa Catarina — PCI

A Polícia Científica de Santa Catarina registrou, por meio da Informação Técnica nº 054/2026/ASJUR/GABPG, que não observa qualquer impropriedade na minuta capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público. Dessa forma, manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei nos termos apresentados.

2.4. Manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina — CBMSC

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por meio da Informação nº 48/2026/BM-1, destacou que a proposição institui política pública voltada à segurança, proteção, capacitação e incentivo à atividade de motofrete, estruturada em eixos relacionados à prevenção de acidentes, proteção social, valorização profissional, capacitação continuada e incentivo econômico.

O CBMSC registrou que o projeto não implica alteração das competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que as medidas voltadas à promoção da segurança viária, à capacitação dos profissionais e ao incentivo à adoção de práticas seguras no exercício da atividade de motofrete mostram-se alinhadas aos princípios da prevenção e da proteção à vida.

A manifestação também consignou que a proposição possui potencial para contribuir com a redução dos índices de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas profissionais e, consequentemente, poderá repercutir positivamente na diminuição da demanda por atendimento pré-hospitalar decorrente de acidentes de trânsito. Ao final, a BM-1 concluiu que não vislumbra óbice à tramitação do Projeto de Lei.

3. Do Parecer

Da análise consolidada das manifestações, observa-se que nenhum dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública apontou contrariedade ao interesse público, alteração indevida de competências institucionais ou óbice à tramitação da proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Ao contrário, as manifestações indicam que o projeto se mostra compatível com ações preventivas e educativas, especialmente no campo da segurança viária, podendo contribuir para a redução de acidentes envolvendo motociclistas profissionais.

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 0246/2026, bem como as manifestações técnicas apresentadas pelos órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, esta Diretoria de Integração entende que a proposição possui pertinência com políticas públicas de prevenção, segurança viária, capacitação profissional e proteção à vida.

A proposta não foi apontada pelos órgãos setoriais como causa de alteração indevida de competências institucionais da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica ou Corpo de Bombeiros Militar. Verifica-se, ainda, que a política pública pretendida possui caráter predominantemente programático e autorizativo, voltada à promoção de campanhas educativas, capacitação, incentivo ao uso de equipamentos de proteção, integração de dados e cooperação institucional, sem que as manifestações técnicas tenham identificado, de plano, prejuízo ao interesse público.

Assim, esta Diretoria de Integração acompanha as manifestações dos órgãos consultados e não vislumbra óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 0246/2026.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE

Assessor DINT/SSP

(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Diretor de Integração DINT/SSP

(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P976ERK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ RICARDO DUARTE (CPF: 533.XXX.689-XX) em 10/06/2026 às 15:41:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 10/06/2026 às 15:41:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAzXzk4MDdfMjAyNi84UDk3NkVSSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009803/2026** e o código **8P976ERK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 027/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9803/2026 (Processo referência SCC 9776/2026)

Assunto: Projeto de Lei nº 0246/2026

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Ementa: Projeto de Lei nº 0246/2026. “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹ do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (p. 10) do processo-referência nº SCC 9803/2026:

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0246/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. A proposta visa instituir diretrizes voltadas à segurança viária, qualificação profissional, valorização da categoria e incentivo ao desenvolvimento da atividade de motofrete no Estado, prevendo medidas relacionadas à prevenção de acidentes, capacitação técnica e estímulo à melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor. Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, para que se manifestem a respeito da matéria.

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Militar e à Diretoria de Integração da SSP que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setor, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014.

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (pp. 05/06 do processo SSP 22864/2026):

[...]

“Informação Técnica nº 163/2026/ASJUR/DGPC:

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.

² Art. 19.[...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 0163/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e DETERMINO a restituição do processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

[...]

Marcelo Sampaio Nogueira
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Polícia Científica (pp. 013 do processo SSP 22865/2026):

[...]

“Informação Técnica nº 054/2026/ASJUR/GABPG:

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Ofício nº 249/2026/PCI/GABPG

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 054/2026/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 13 do processo SGPe SSP 22865/2026, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício”

Polícia Militar (pp. 05/07 do processo SSP 22863/2026):

“Informação PM1 nº 55/2026

[...]

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar. Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público. Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice a tramitação do projeto de Lei nº 246/2026. [...]

“Ofício nº 44375/PMSC/2026

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT sobre Projeto de Lei nº 0246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina, informo que, acolho na íntegra o teor da Manifestação n.55/2026 acostado às fls. 005/007.

[...]

Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 05/06 do processo SSP 22866/2026):

“Informação nº 48/2026/BM-1

[...]

Após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. As medidas voltadas à promoção da segurança viária, à capacitação dos profissionais e ao incentivo à adoção de práticas seguras no exercício da atividade de moto frete mostram-se alinhadas aos princípios da prevenção e da proteção à vida, possuindo potencial para contribuir para a redução dos índices de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas profissionais. Portanto, poderá repercutir positivamente na diminuição da demanda por atendimento pré-hospitalar decorrentes de acidentes de trânsito. Diante do exposto, a BM-1 não vislumbra óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão. “

Ofício nº 625/2026/CmdoG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Com base na Informação Nº 48/2026/BM-1, do Estado-Maior Geral do CBMSC, não se vislumbra óbice à tramitação do projeto, motivo pelo qual manifesto-me favoravelmente à tramitação do mencionado projeto de lei.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC"

Diretoria de Integração da SSP (pp. 08/12 do processo SSP 9803/2026):

"Informação nº 57/2026/DINT/SSP:

[...]

esta Diretoria de Integração acompanha as manifestações dos órgãos consultados e não vislumbra óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 0246/2026.

[...]

Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte
Assessor DINT/SSP

Coronel BM RR Marcos Aurélio Barcelos
Diretor de Integração/SSP"

Conforme se extrai das manifestações técnicas apontadas, e à luz do conteúdo nelas consignado, não se identifica qualquer contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0246/2026.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 246/2026.

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66HHX98Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 11/06/2026 às 15:35:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAzXzk4MDdfMjAyNI82NkhlWDk4Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009803/2026** e o código **66HHX98Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 9803/2026
Ofício nº 605/2026/SSP/EXP

Florianópolis, 11 de junho de 2026.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 775/SCC-DIAL-GEMAT**, referente ao Projeto de Lei nº 0246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, restituímos os presentes Autos, devidamente instruído com o **Parecer Nº 027/DIV/2026/SSP**, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 13/16), o qual foi acolhido por este signatário, para as providências decorrentes.

Atenciosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

mcm P- 13



Assinaturas do documento



Código para verificação: **426SCSN9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 11/06/2026 às 19:33:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAzXzk4MDdfMjAyNi80MjZTQ1NOOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009803/2026** e o código **426SCSN9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER ANALÍTICO Nº 12/2026/COJUR/SICOS

Processo SCC 9804/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0246/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Compete a esta unidade de assessoramento jurídico elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da matéria submetida à apreciação desta Pasta, nos termos da legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se limita à análise da matéria sob a ótica das competências institucionais da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Assim, o exame realizado por esta Pasta restringe-se aos aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico, à cooperação tecnológica e ao fortalecimento das relações institucionais internacionais eventualmente contemplados no Projeto de Lei nº 0246/2025, sem adentrar nas questões afetas às áreas de cultura, educação, esporte e demais setores cuja atribuição material recaia sobre outros órgãos da Administração Estadual.

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de



economia mista consultada.

Objeto do Projeto de Lei nº 0246/2026

O Projeto de Lei nº 0246/2026 tem por objetivo instituir a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para a implementação de ações voltadas à valorização profissional da categoria, à promoção da segurança viária, à prevenção de acidentes, à qualificação técnica dos trabalhadores e ao fortalecimento da atividade econômica relacionada ao serviço de motofrete.

A justificativa da proposição destaca a crescente relevância da atividade para a dinâmica econômica contemporânea, especialmente em razão da expansão dos serviços de entrega e do comércio eletrônico, bem como a necessidade de adoção de medidas voltadas à proteção e ao aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do setor.

Dos dispositivos que apresentam interface com as competências da SICOS

No âmbito das competências institucionais da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, verifica-se que determinados dispositivos da proposta apresentam relação com matérias voltadas ao desenvolvimento econômico, à qualificação profissional e ao fortalecimento de atividades produtivas.

Nesse contexto, merecem destaque as disposições que tratam da capacitação dos profissionais, do incentivo à formalização da atividade econômica, da promoção do empreendedorismo e do fortalecimento do segmento de logística e entregas, atividades que contribuem para a circulação de bens e serviços e para o desenvolvimento das cadeias produtivas vinculadas ao comércio e à prestação de serviços no Estado.

Tais medidas apresentam potencial para contribuir com a melhoria da qualificação da mão de obra, com o aumento da competitividade do setor e com a ampliação das oportunidades econômicas relacionadas à atividade de motofrete.

Da predominância temática da proposição

Não obstante os aspectos econômicos identificados, verifica-se que estes possuem caráter acessório em relação ao objeto principal da proposta legislativa.

O eixo central da iniciativa permanece voltado à segurança viária, à prevenção de acidentes, à proteção social dos trabalhadores, à promoção da saúde ocupacional e à implementação de políticas públicas direcionadas aos profissionais que exercem atividades de motofrete.

Assim, embora seja possível identificar pontos de convergência com as atribuições desta Pasta, especialmente no tocante à qualificação profissional e ao desenvolvimento econômico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

do setor, a pertinência temática da matéria com a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços revela-se indireta e limitada.

Dessa forma, a competência predominante para análise da proposição recai sobre os órgãos estaduais com atribuições específicas nas áreas de trânsito, segurança pública, saúde e relações de trabalho, os quais detêm maior especialização para avaliação dos impactos decorrentes da implementação da política pública pretendida.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0246/2026 apresenta pertinência temática parcial com as competências da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, especialmente quanto aos dispositivos relacionados à qualificação profissional, à formalização da atividade econômica e ao fortalecimento do segmento de motofrete no Estado.

Contudo, verifica-se que o objeto predominante da proposição possui natureza relacionada à segurança viária, à proteção social dos trabalhadores, à prevenção de acidentes e à saúde ocupacional, matérias cuja análise técnica compete precipuamente aos órgãos estaduais com atribuições específicas nessas áreas.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Pasta, não se vislumbram óbices relacionados aos aspectos econômicos eventualmente contemplados pela proposta, ressalvada a necessidade de manifestação dos órgãos setoriais diretamente afetados pelas demais disposições constantes do Projeto de Lei.

Finalmente, sugere-se a ciência do titular desta Pasta para as providências cabíveis.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9NN5IC89**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 12/06/2026 às 15:21:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODA0Xzk4MDhfMjAyNi85Tk41SUM4OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009804/2026** e o código **9NN5IC89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 68/2026/SICOS/GABS
Processo: SCC 9804/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

DESPACHO DE ANUÊNCIA

Assunto: Projeto de Lei nº 0246/2026 – Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina.

Aprovo e acolho, em todos os seus termos, o **Parecer Analítico nº 12/2026/COJUR/SICOS**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, adotando integralmente seus fundamentos.

Conforme consignado na manifestação jurídica, o Projeto de Lei nº 0246/2026 apresenta pertinência temática parcial com as atribuições da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, especialmente no que se refere aos dispositivos relacionados à qualificação profissional, ao incentivo à formalização da atividade econômica, à promoção do empreendedorismo e ao fortalecimento do segmento de motofrete e logística no Estado.

Da mesma forma, concordo com a conclusão de que os aspectos econômicos identificados possuem caráter acessório em relação ao objeto principal da proposição, cujo eixo central está voltado à segurança viária, à prevenção de acidentes, à proteção social dos trabalhadores e à saúde ocupacional dos profissionais que exercem atividades de motofrete.

Assim, considerando que a análise predominante da matéria compete aos órgãos estaduais com atribuições específicas nas áreas de trânsito, segurança pública, saúde e relações de trabalho, e que, no âmbito das competências desta Pasta, não foram identificados óbices aos aspectos econômicos contemplados pela proposta legislativa, manifesto minha anuência às conclusões exaradas pela Consultoria Jurídica.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para conhecimento e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)

Ao

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OC0S50I5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI (CPF: 169.XXX.619-XX) em 17/06/2026 às 14:12:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2021 - 08:32:49 e válido até 05/04/2121 - 08:32:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODA0Xzk4MDhfMjAyNI9PQzBTNTBJNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009804/2026** e o código **OC0S50I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 256/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9801 2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 246/2026.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 246/2026, de iniciativa parlamentar, que "institui a política estadual de segurança, proteção, capacitação e incentivo aos motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". **1. Constitucionalidade formal subjetiva.** Iniciativa parlamentar. Ausência de usurpação da competência privativa do chefe do poder executivo. Proposição que não dispõe sobre estrutura ou funcionamento da administração pública, criação de órgãos, regime jurídico de servidores ou atribuições nucleares de órgãos estaduais. Estabelecimento de diretrizes e objetivos de política pública. normas de caráter programático. compatibilidade com os arts. 61, § 1º, da constituição federal e 50, § 2º, da constituição estadual. Tema 917 do STF. **2. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Observância do princípio da subsidiariedade e da autonomia federativa. Atuação legislativa voltada à segurança viária, à qualificação profissional e à proteção social de categoria profissional. exercício legítimo da competência residual dos estados-membros. Inexistência de invasão de competência privativa da união. **3. Constitucionalidade material.** Promoção da segurança no trânsito, da valorização profissional e da integração social dos motofretistas. Compatibilidade com os objetivos fundamentais da república e com a competência comum dos entes federativos para combater as causas da pobreza e da marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, x, da constituição federal). Ausência de afronta a princípios ou normas constitucionais. **4. Conclusão.** Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei n. 246/2026.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 773/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito da ESG apresentada ao Projeto de Lei n. 246/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Transcreve-se o teor do projeto apresentado:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo à Atividade de Motofrete, com a finalidade de promover a segurança viária, a qualificação profissional, a valorização da categoria e o desenvolvimento econômico da atividade.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei será estruturada nos seguintes eixos:

I – segurança no trânsito e prevenção de acidentes;

II – proteção social e valorização profissional;

III – capacitação e qualificação continuada;

IV – incentivo econômico e acesso a crédito.

Art. 3º O Estado promoverá políticas públicas voltadas à redução de acidentes envolvendo motofretistas, mediante:

I – campanhas educativas permanentes de segurança no trânsito;

II – integração de dados estatísticos sobre acidentes envolvendo motociclistas;

III – definição de metas de redução de acidentes, com monitoramento periódico;

IV – articulação com órgãos de trânsito e segurança pública.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Capacitação dos Motofretistas, com os seguintes objetivos:

I – promover a qualificação técnica dos profissionais;

II – incentivar práticas seguras de condução;

III – contribuir para a melhoria das condições de trabalho;

IV – fomentar a formalização da atividade.

Art. 5º O Programa será desenvolvido por meio de:

I – cursos gratuitos de capacitação, incluindo:

a) direção defensiva;

b) legislação de trânsito;

c) primeiros socorros;

d) boas práticas no transporte de mercadorias;

II – campanhas de conscientização;

III – incentivo ao uso de equipamentos de proteção;

IV – parcerias com o DETRAN/SC, instituições de ensino e entidades da categoria;

V – apoio a ações voltadas à saúde física e mental dos profissionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir políticas de incentivo à aquisição de equipamentos de proteção individual destinados a motofretistas.

Art. 7º Os incentivos poderão compreender:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I – concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, nos termos da legislação aplicável;

II – programas de subsídio ou financiamento para aquisição de equipamentos de segurança;

III – parcerias com fabricantes e fornecedores para redução de custos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir linhas de crédito específicas para motofretistas, por meio de instituições financeiras públicas estaduais ou conveniadas.

Art. 9º As linhas de crédito poderão contemplar:

I – aquisição de motocicletas;

II – manutenção e adaptação de veículos;

III – compra de equipamentos de segurança;

IV – capital de giro para a atividade.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual de motofretistas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11 As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em cooperação com os municípios e a iniciativa privada, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da CRFB/1988, e no art. 50, §2º, da CESC/1989, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* **(Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).**

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica dos freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em análise, não inova nas atribuições do Poder Executivo do Estado, uma vez que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, combater as causas da pobreza e marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, da CRFB/1988).

Em relação ao conteúdo dos arts. 5º e 12, as quais autorizam a promoção de determinados atos no âmbito Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina, não há invasão à esfera de competência privativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que a mera disposição de competências já pertencentes ao Executivo não restringe ou impede a função típica desse Poder. **As normas só podem ser encaradas como rol meramente exemplificativo e não obrigatório. Além disso, trata-se de normas de conteúdo programático, as quais poderão ser adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina em momento oportuno, observada a legislação de regência, conforme critérios de conveniência e oportunidade.**

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública.**

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"[...].

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

[...]" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).**

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

competências em uma federação, verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de temas direcionados à proteção e defesa da saúde, bem como à proteção das pessoas com deficiência, **enquadrando-se na competência legislativa residual dos Estados prevista no artigo 25, §1º, da CRFB/1988.**

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal de **combater as causas da pobreza e marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, da CRFB/1988).**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de legalidade no Projeto de Lei n. 246/2026.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Y9R69CQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 18/06/2026 às 16:10:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAxXzk4MDVfMjAyNI80WTISNjIDUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009801/2026** e o código **4Y9R69CQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 9801/2026

Assunto: Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 246/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 246/2026, de iniciativa parlamentar, que "institui a política estadual de segurança, proteção, capacitação e incentivo aos motoboys no estado de santa catarina e dá outras providências.". **1. Constitucionalidade formal subjetiva.** Iniciativa parlamentar. Ausência de usurpação da competência privativa do chefe do poder executivo. Proposição que não dispõe sobre estrutura ou funcionamento da administração pública, criação de órgãos, regime jurídico de servidores ou atribuições nucleares de órgãos estaduais. Estabelecimento de diretrizes e objetivos de política pública. normas de caráter programático. compatibilidade com os arts. 61, § 1º, da constituição federal e 50, § 2º, da constituição estadual. Tema 917 do STF. **2. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Observância do princípio da subsidiariedade e da autonomia federativa. Atuação legislativa voltada à segurança viária, à qualificação profissional e à proteção social de categoria profissional. exercício legítimo da competência residual dos estados-membros. Inexistência de invasão de competência privativa da união. **3. Constitucionalidade material.** Promoção da segurança no trânsito, da valorização profissional e da integração social dos motofretistas. Compatibilidade com os objetivos fundamentais da república e com a competência comum dos entes federativos para combater as causas da pobreza e da marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, x, da constituição federal). Ausência de afronta a princípios ou normas constitucionais. **4. Conclusão.** Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei n. 246/2026.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C47CA9H4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/06/2026 às 18:00:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAxXzk4MDVfMjAyNI9DNDdDQTIINA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009801/2026** e o código **C47CA9H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 9801/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 246/2026, de iniciativa parlamentar, que "institui a política estadual de segurança, proteção, capacitação e incentivo aos motoboys no estado de Santa Catarina e dá outras providências.". **1. Constitucionalidade formal subjetiva.** Iniciativa parlamentar. Ausência de usurpação da competência privativa do chefe do poder executivo. Proposição que não dispõe sobre estrutura ou funcionamento da administração pública, criação de órgãos, regime jurídico de servidores ou atribuições nucleares de órgãos estaduais. Estabelecimento de diretrizes e objetivos de política pública. normas de caráter programático. compatibilidade com os arts. 61, § 1º, da constituição federal e 50, § 2º, da constituição estadual. Tema 917 do STF. **2. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Observância do princípio da subsidiariedade e da autonomia federativa. Atuação legislativa voltada à segurança viária, à qualificação profissional e à proteção social de categoria profissional. exercício legítimo da competência residual dos estados-membros. Inexistência de invasão de competência privativa da união. **3. Constitucionalidade material.** Promoção da segurança no trânsito, da valorização profissional e da integração social dos motofretistas. Compatibilidade com os objetivos fundamentais da república e com a competência comum dos entes federativos para combater as causas da pobreza e da marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, x, da constituição federal). Ausência de afronta a princípios ou normas constitucionais. **4. Conclusão.** Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei n. 246/2026.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 256/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 256/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RG345V8P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 19/06/2026 às 07:57:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/06/2026 às 10:05:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAxXzk4MDVfMjAyNI9SRzM0NVY4UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009801/2026** e o código **RG345V8P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 112/DETRAN/DIEDU/2026

Florianópolis - SC, assinado digitalmente

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

Assunto: Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0246/2026, que “Institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Interessado: Casa Civil do Estado de Santa Catarina

Órgão consultado: Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC

I – Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC para exame e emissão de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0246/2026, de autoria do Deputado Estadual Altair Silva, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. A proposição objetiva instituir, no âmbito estadual, a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys, com medidas voltadas à segurança viária, qualificação profissional, valorização da categoria, prevenção de acidentes, melhoria das condições de trabalho, incentivo ao uso de equipamentos de proteção, integração de dados estatísticos e eventual criação de linhas de crédito e incentivos econômicos. O projeto deu entrada em 14/04/2026 e teve requerimento de diligência aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando manifestação de órgãos estaduais, entre eles o DETRAN/SC.

O Projeto de Lei estrutura a política pública em quatro eixos principais: segurança no trânsito e prevenção de acidentes; proteção social e valorização profissional; capacitação e qualificação continuada; e incentivo econômico e acesso a crédito. Também prevê campanhas educativas permanentes, integração de dados sobre acidentes envolvendo motociclistas, definição de metas de redução de acidentes, articulação com órgãos de trânsito e segurança pública, cursos gratuitos de capacitação, incentivo ao uso de equipamentos de proteção, parcerias com o DETRAN/SC, instituições de ensino e entidades da categoria, além da possibilidade de cadastro estadual de motofretistas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

II – Fundamentação técnica e normativa

Inicialmente, cumpre registrar que o DETRAN/SC integra o Sistema Nacional de Trânsito e exerce suas atribuições nos limites estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Nos termos do art. 22 do CTB, compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, registrar e licenciar veículos, executar fiscalização de trânsito no âmbito de suas atribuições, coletar dados estatísticos sobre acidentes e promover programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Também deve ser observado que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme art. 22, inciso XI. Desse modo, eventual política estadual pode atuar de forma complementar, educativa, programática, cooperativa e de fomento, desde que não crie

requisitos obrigatórios de habilitação, circulação, autorização, registro, fiscalização ou exercício profissional em desconformidade com a legislação federal de trânsito.

No plano federal, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou o exercício das atividades profissionais de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias por motocicleta, tradicionalmente denominadas mototáxi e motofrete. Antes das recentes alterações federais, a legislação exigia requisitos como idade mínima de 21 anos, habilitação por pelo menos dois anos na categoria A, aprovação em curso especializado e uso de colete de segurança com dispositivos retrorrefletivos.

Entretanto, a Medida Provisória nº 1.360, de 19 de maio de 2026, alterou a Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e a Lei nº 12.009/2009, promovendo simplificação das exigências para mototaxistas, motoboys e profissionais de motofrete. Segundo a Câmara dos Deputados, a MP revogou as exigências de idade mínima de 21 anos, de dois anos de habilitação e de aprovação em curso especializado para o exercício da atividade, mantendo a exigência de CNH categoria A ou Autorização para Conduzir Ciclomotor, além do uso de colete de segurança com dispositivos retrorrefletivos. A medida também retirou a obrigatoriedade de autorização emitida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, dispensou o registro do veículo na categoria aluguel e a inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

No mesmo sentido, o Congresso Nacional registra que a MPV nº 1.360/2026 altera regras para o transporte remunerado de mercadorias e passageiros por motocicletas, removendo exigências como idade mínima de 21 anos e curso especializado obrigatório, permitindo o exercício da atividade por motociclistas habilitados na categoria A ou autorizados a conduzir ciclomoteres, mantidas medidas de segurança como o uso de colete retrorrefletivo.

Diante disso, qualquer previsão estadual de capacitação, qualificação ou curso deve ser compreendida como medida de incentivo, orientação, educação para o trânsito e formação complementar, não podendo ser redigida como requisito obrigatório para o exercício da atividade caso contrarie a nova disciplina federal trazida pela Medida Provisória nº 1.360/2026 ou eventual lei de conversão que venha a substituí-la.

No âmbito infralegal, a Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, regulamenta procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e processos especializados de formação. A norma trata dos cursos especializados destinados a condutores que pretendam atuar, entre outros, no transporte individual de passageiros com uso de motocicletas e no transporte remunerado de mercadorias com uso de motocicletas, prevendo modalidades presenciais ou em EaD junto a autoescolas, entidades de EaD, SENAT, Escolas Públicas de Trânsito ou órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Além disso, o CTB estabelece, em seu art. 74, § 2º, que os órgãos ou entidades executivas de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. Essa previsão oferece base técnica para que o DETRAN/SC desenvolva ações educativas, formações, campanhas e projetos de segurança viária voltados a motociclistas, motofretistas e demais usuários vulneráveis do trânsito, respeitados os limites da legislação federal.

III – Atuação e ações já desenvolvidas pelo DETRAN/SC

O DETRAN/SC já vem atuando em ações relacionadas à qualificação, regularização, educação para o trânsito e apoio aos profissionais que utilizam a CNH como instrumento de trabalho. Destaca-se o Programa CNH Emprego na Pista, instituído pela Lei Estadual nº 18.968, de 4 de julho de 2024, destinado a promover formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores. A

referida lei estabelece que o Programa será executado pelo DETRAN e tem, entre seus objetivos, promover oportunidades de trabalho e renda, reduzir desigualdades, incentivar a profissionalização de condutores, viabilizar inclusão no mercado de trabalho e reduzir a informalidade laboral no setor de transporte terrestre.

O Decreto Estadual nº 651, de 18 de julho de 2024, regulamentou a Lei nº 18.968/2024 e previu, entre os benefícios do Programa, a inclusão da observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR” na CNH e o fornecimento de curso específico de motofretista para a categoria A, além de cursos de qualificação vinculados à área de trânsito.

O próprio site do Programa CNH Emprego na Pista informa que a iniciativa é operacionalizada pelo DETRAN/SC para promover inclusão social e oportunidades de emprego no setor de transporte terrestre, por meio de primeira habilitação, mudança de categoria, inclusão de EAR e curso de motofrete. O programa também prevê cursos profissionalizantes, como comunicação verbal e não verbal, noções de empregabilidade, percepção de riscos, qualidade de vida no trabalho, atendimento ao cliente, relacionamento interpessoal, ética profissional e gestão do tempo.

Ainda no âmbito do Programa, o Edital nº 03/2025 teve como objeto a disponibilização de vagas para realização do curso de motofrete, com alteração de dados para inclusão da observação EAR na CNH de categoria A. O edital foi fundamentado na Lei Estadual nº 18.968/2024 e no Decreto Estadual nº 651/2024, prevendo etapas de seleção, abertura de RENACH, avaliação psicológica, curso especializado de motofretista e cursos complementares de qualificação.

O DETRAN/SC também divulgou editais do Programa CNH Emprego na Pista com a oferta de milhares de vagas gratuitas, incluindo curso de motofrete com inclusão da observação EAR. Em notícia institucional, o órgão informou que o Programa é uma ação social voltada à empregabilidade e que pretende ofertar até 30 mil carteiras de habilitação gratuitas, além de mudança ou adição de categoria e curso de motofrete com EAR.

No que se refere à rede autorizada para execução de cursos especializados, o DETRAN/SC mantém listagem de entidades credenciadas para mototáxi e motofrete, por meio de portarias específicas, incluindo empresas de formação e unidades do SEST/SENAT em diferentes regiões do Estado. Essa estrutura demonstra que o órgão já possui experiência administrativa e operacional na autorização, acompanhamento e disponibilização de cursos especializados vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Além disso, o Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC editou a Resolução nº 026/2025, que suspendeu pelo prazo de 360 dias a exigência dos cursos especializados dos profissionais de mototáxi e motofrete para fins de aplicação do art. 162, inciso VII, do CTB, em razão de insegurança jurídica decorrente da impossibilidade de registro e consulta adequada dessas informações no RENACH. A medida foi fundamentada na necessidade de segurança jurídica, integridade da informação, integração de dados e impossibilidade de lavratura de autos de infração quando a consulta ao RENACH não permitisse comprovação segura.

Conforme informação técnica apresentada, o DETRAN/SC também promoveu adequações no Sistema DetranNet, em articulação com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – CIASC, para alinhamento às novas disposições da Medida Provisória nº 1.360/2026. Foram retiradas ou desbloqueadas críticas sistêmicas que impediam a inclusão da observação EAR para condutores da

categoria A em hipóteses anteriormente condicionadas à idade mínima de 21 anos, ao curso especializado obrigatório e ao tempo mínimo de dois anos de habilitação na categoria A, em conformidade com a nova redação federal.

Também se registra que o DETRAN/SC desenvolve campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à segurança de motociclistas, condutores profissionais e usuários vulneráveis do trânsito, o que se harmoniza com as atribuições de educação para o trânsito previstas no CTB e com a diretriz do Projeto de Lei nº 0246/2026 relativa à prevenção de acidentes, integração institucional e valorização da segurança viária.

IV – Análise técnica do Projeto de Lei nº 0246/2026

Sob a ótica técnica do trânsito, a proposição apresenta pertinência temática ao tratar de segurança viária, prevenção de acidentes, educação para o trânsito, capacitação voluntária, integração de dados estatísticos e articulação entre órgãos públicos. Tais diretrizes são compatíveis com as atribuições do DETRAN/SC, especialmente quanto à coleta de dados sobre acidentes, participação em projetos de educação e segurança de trânsito, implementação de medidas da Política Nacional de Trânsito e articulação com demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Entretanto, recomenda-se cautela redacional para que o Projeto de Lei não seja interpretado como criação de novos requisitos obrigatórios ao exercício da atividade de motofrete ou mototáxi, matéria submetida à competência privativa da União e recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.360/2026. Assim, expressões como “capacitação” e “cursos gratuitos” devem ser mantidas como política pública de incentivo, orientação e qualificação complementar, sem caráter condicionante para emissão de EAR, exercício profissional, circulação do veículo ou fiscalização.

Quanto ao cadastro estadual previsto no art. 10 do Projeto de Lei, a medida pode ser tecnicamente útil para fins de formulação de políticas públicas, diagnóstico, integração de dados, planejamento de campanhas e monitoramento de ações, desde que não funcione como autorização administrativa obrigatória para exercício da atividade. O cadastro deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade, transparência, segurança da informação e limitação do tratamento de dados.

No tocante à previsão de incentivos fiscais, subsídios, financiamentos e linhas de crédito, o DETRAN/SC não é o órgão competente para manifestação definitiva sobre viabilidade orçamentária, tributária ou financeira. Contudo, do ponto de vista da segurança viária, medidas que facilitem o acesso a equipamentos de proteção, manutenção preventiva e boas práticas de condução podem contribuir para redução de riscos, desde que estruturadas pelos órgãos competentes e condicionadas à disponibilidade orçamentária, à legislação fiscal e às regras aplicáveis à concessão de benefícios.

V – Conclusão

Diante do exposto, este Departamento manifesta-se, sob o aspecto técnico de trânsito, no sentido de que o Projeto de Lei nº 0246/2026 possui convergência com ações de educação para o trânsito, prevenção de acidentes, valorização da segurança viária, capacitação complementar e articulação institucional já desenvolvidas ou passíveis de desenvolvimento pelo DETRAN/SC.

Ressalva-se, contudo, que a proposição deve observar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, não podendo instituir requisitos obrigatórios para o exercício da atividade, emissão de EAR, circulação de motocicletas, registro veicular, fiscalização ou autorização administrativa que contrariem o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 12.009/2009, a Medida Provisória nº 1.360/2026 ou as normas vigentes do CONTRAN e da SENATRAN.

Sugere-se, portanto, que eventual regulamentação estadual da matéria seja construída como política pública de incentivo, educação, orientação, segurança viária, integração de dados, apoio à qualificação voluntária e fomento à melhoria das condições de trabalho, em cooperação com municípios, entidades de classe, instituições de ensino, órgãos de segurança pública, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Casa Civil e demais órgãos competentes.

É o parecer técnico.

Leila de Oliveira Souza
Diretoria de Educação para o Trânsito
DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1381SEL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEILA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 036.XXX.429-XX) em 15/06/2026 às 19:04:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2024 - 16:38:55 e válido até 11/10/2124 - 16:38:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAyXzk4MDZfMjAyNI9KMTM4MVNFTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009802/2026** e o código **J1381SEL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer N° 97/DETRAN/PROJUR/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00009802/2026

Assunto: Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI N° 0246/2026. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA, PROTEÇÃO, CAPACITAÇÃO E INCENTIVO AOS MOTOBOYS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de controle instaurado com o objetivo de analisar o Projeto de Lei nº 0246/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que institui a Política Estadual de Segurança, Proteção, Capacitação e Incentivo aos Motoboys no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para fomento à categoria profissional de motofrete. A proposição legislativa deu entrada na Assembleia Legislativa em 14 de abril de 2026 e foi distribuída às comissões temáticas para exame e relatoria.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Matheus Cadorin, requereu a realização de diligência externa para que órgãos estaduais, entre eles o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, manifestassem-se tecnicamente sobre os eixos do projeto. A referida comissão aprovou o requerimento por

unanimidade em 26 de maio de 2026, ensejando a expedição do Ofício nº GPS/DL/135/2026, encaminhado à Casa Civil.

Recebida a demanda na Casa Civil, autuou-se o Processo nº SCC 00009802/2026, com o encaminhamento do Ofício nº 774/SCC-DIAL-GEMAT, assinado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, solicitando o parecer deste órgão executivo de trânsito. A Presidência do Departamento Estadual de Trânsito encaminhou o feito à Diretoria de Educação para o Trânsito para pronunciamento técnico.

A Diretoria de Educação para o Trânsito emitiu o Ofício nº 112/DETRAN/DIEDU/2026, no qual consignou a compatibilidade da iniciativa parlamentar com os programas educativos já executados pela autarquia e concluiu favoravelmente ao prosseguimento da matéria, sob as balizas da legislação de trânsito federal. Na sequência, a Presidência desta autarquia encaminhou o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão do parecer legal cabível.

É o relatório do necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica. Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina:

Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco

adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. OPC nº 1/2022, de 27.12.2022. Publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos.

Dito isso, passa-se à análise do caso sob o panorama normativo vigente.

2.1. DA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A presente análise se restringe à verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público na matéria, conforme a competência estabelecida pelo artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Em que pese a existência de possível ilegalidade dos arts. 5º e 10 do Projeto de Lei, caso suas disposições sejam interpretadas como pré-requisitos para o Exercício de Atividade Remunerada, já que violariam, *a priori*, o disposto na Medida Provisória nº 1.360/2026, destaca-se que a análise de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa é atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos termos do artigo 17, inciso I, do mesmo decreto, não cabendo a este órgão manifestar-se sobre tais aspectos.

Dito isso, passa-se à análise do mérito administrativo da proposta sob a ótica do interesse público, com base nas manifestações técnicas dos órgãos competentes, em especial do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

2.2. IMPACTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE TRÂNSITO

E-mail: juridica@detran.sc.gov.br – Telefone: (48) 3664-1800
Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Bairro Coqueiros
Florianópolis – CEP 88.080-160

A análise jurídica da matéria deve harmonizar-se com as recentes modificações do ordenamento federal. A edição da Medida Provisória federal nº 1.360, de 19 de maio de 2026, alterou profundamente a Lei federal nº 12.009/2009 e o Código de Trânsito Brasileiro, simplificando significativamente as exigências para o exercício profissional das atividades de mototáxi e motofrete. A norma federal extinguiu a exigência de idade mínima de 21 anos, os dois anos mínimos de habilitação na categoria A e a obrigatoriedade de cursos de formação especializados para o exercício da atividade, dispensando ainda o registro do veículo na categoria de aluguel e a autorização dos órgãos de trânsito estaduais.

Frente a essa desregulamentação em âmbito federal, qualquer iniciativa complementar do Estado de Santa Catarina voltada à capacitação e formação técnica, como as previstas no artigo 5º do Projeto de Lei nº 0246/2026, deve ser obrigatoriamente interpretada sob o prisma da voluntariedade. Essas capacitações e cursos gratuitos oferecidos pelo Poder Público não podem configurar requisitos de caráter restritivo ou condicionantes para a emissão da observação de exercício de atividade remunerada na habilitação, devendo manter estrito alinhamento com a nova disciplina de trânsito federal.

2.3. ALINHAMENTO INSTITUCIONAL E O PROGRAMA CNH EMPREGO NA PISTA

No que se refere aos aspectos práticos e operacionais do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, constata-se plena convergência entre as diretrizes programáticas do Projeto de Lei nº 0246/2026 e as ações já empreendidas pela autarquia. O fomento à qualificação profissional e ao incentivo aos condutores que utilizam a habilitação como instrumento de trabalho encontra respaldo no programa CNH Emprego na Pista, instituído pela Lei estadual nº 18.968, de 4 de julho de 2024, e regulamentado pelo Decreto estadual nº 651, de 18 de julho de 2024. Esse programa social tem como escopo a profissionalização de condutores de veículos automotores e a facilitação de sua inclusão no mercado de trabalho.

A autarquia executou diversos editais voltados à concessão de vagas de habilitação gratuita, oferecendo a mudança de categoria e cursos de capacitação complementar de motofretista de forma subsidiada, além do registro facilitado da observação de exercício de atividade remunerada na Carteira Nacional de Habilitação. Essa consolidada experiência administrativa e operacional demonstra a perfeita aptidão técnica do Departamento Estadual de Trânsito para promover as diretrizes de formação pedagógica e os cursos gratuitos que integram o projeto de lei sob análise.

A plena compatibilidade operacional também é ratificada pelo esforço de adequação sistêmica executado pelo órgão de trânsito em colaboração com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina. Foram promovidas modificações técnicas estruturais no Sistema DetranNet para a eliminação de críticas e bloqueios sistêmicos que antes impediam o registro da observação de exercício de atividade remunerada na categoria A para condutores que não cumpriam a idade ou o tempo de habilitação antes previstos pela lei federal, adaptando o processamento do banco de dados às novas regras flexibilizadoras da Medida Provisória federal nº 1.360/2026.

Por fim, no tocante ao estabelecimento do cadastro estadual de motofretistas previsto no artigo 10 do Projeto de Lei nº 0246/2026, verifica-se que a base de dados pode subsidiar diagnósticos e o planejamento de políticas públicas preventivas, desde que despida de natureza obrigatória ou autorizativa. Esse processamento estatístico de dados deve observar rigorosamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, asseverando que o tratamento de dados pessoais por órgãos da Administração Pública deve ocorrer para o atendimento de sua finalidade pública e na busca do interesse público, nos termos exigidos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 13.709/2018.

3. CONCLUSÃO

E-mail: juridica@detran.sc.gov.br – Telefone: (48) 3664-1800
Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Bairro Coqueiros
Florianópolis – CEP 88.080-160

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela existência de interesse público, acolhendo-se as conclusões constantes no Ofício nº 112/DETRAN/DIEDU/2026 da Diretoria de Educação para o Trânsito, de modo que não se vislumbram óbices de natureza operacional à implementação do Projeto de Lei nº 0246/2026.

Recomenda-se, sob a perspectiva de orientação prática, que a futura regulamentação executiva da lei pelo Poder Executivo atente-se às regras federais vigentes, garantindo que o programa estadual de capacitação técnica possua viés exclusivamente de qualificação voluntária, complementar e de educação para o trânsito, sem erigir barreiras ou exigências obrigatórias para o exercício do trabalho profissional de motofrete.

É o parecer que se submete à consideração superior.

(assinatura digital)

GABRIEL DA SILVA DANIELI

Procurador do Estado

Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SGP108L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DA SILVA DANIELI (CPF: 834.XXX.180-XX) em 22/06/2026 às 17:13:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:25:55 e válido até 09/10/2125 - 13:25:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAyXzk4MDZfMjAyNi81U0dQMTA4TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009802/2026** e o código **5SGP108L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00009802/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/PROJUR/MAN - Procuradoria Jurídica - Setor de Manifestação
Responsável: Felipe Maia Cabral
Data encam.: 22/06/2026 às 17:15

Destino

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Encaminha-se Parecer Jurídico para aprovação da presidência e posterior encaminhamento à Casa Civil.
Att,
Felipe Maia Cabral
Assessor Técnico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **52JKU0Z6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE MAIA CABRAL (CPF: 032.XXX.959-XX) em 22/06/2026 às 17:16:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODAyXzk4MDZfMjAyNi81MkpLVTBaNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009802/2026** e o código **52JKU0Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.